



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Senhor Deputado DELMASSO – REPUBLICANOS/DF)

Dispõe sobre a vedação da cobrança de preços acima dos praticados até 31 de março de 2020 para a comercialização de itens da cesta básica, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19).

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** Fica proibida a cobrança de preços acima dos praticados até 31 de março de 2020 na comercialização de itens da cesta básica, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo agente coronavírus (COVID-19), no âmbito do Distrito Federal.

*Parágrafo único.* A cobrança dos produtos integrantes da cesta básica acima dos valores praticados até 31 de março de 2020, na forma descrita no *caput*, se enquadrada como crime contra as relações de consumo, na forma da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

**Art. 2º** Os estabelecimentos e fornecedores que não cumprirem o disposto nesta Lei estarão sujeitas as seguintes penalidades, aplicadas cumulativamente:

I - multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), observando-se o poder econômico do fornecedor;

II - apreensão do estoque disponível dos itens integrantes da cesta básica no estabelecimento do fornecedor, em caso de reincidência.

**Art. 3º** Os valores arrecadados com a aplicação das multas, deverão ser utilizados prioritariamente nas áreas da saúde, do desenvolvimento econômico e para a implementação de políticas sociais, visando ao enfrentamento da pandemia da COVID-19.

**Art. 4º** Os produtos apreendidos constantes dos itens da cesta básica serão imediatamente doados às entidades filantrópicas e aos programas e projetos sociais destinados à criança, ao adolescente, ao idoso e à mulher.

**Art. 5º** As penalidades decorrentes do descumprimento desta Lei serão impostas pelos órgãos competentes em seus respectivos âmbitos e atribuições.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que for necessário à sua aplicação.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa vedar a cobrança de preços acima dos praticados até 31 de março de 2020, para a comercialização de itens da cesta básica, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo novo coronavírus.

É importante ressaltar que o consumidor tem sentido no bolso o aumento de itens básicos da cesta de alimentos desde o início do avanço da pandemia da COVID-19 no Brasil.

Essa cesta de alimentos deveria ser composta por treze produtos alimentícios em quantidades suficientes para garantir, durante um mês, o sustento e bem-estar de um trabalhador em idade adulta. Os treze alimentos que a compõem são: carne, leite, feijão, arroz, farinha, batata, tomate, pão, café, banana, açúcar, óleo e manteiga. Os bens e quantidades estipulados são diferenciados por região do País.

Seguindo como base as provisões mínimas da cesta básica definida pelo Decreto Lei nº 399, de 1938, o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos - DIEESE calcula, mensalmente, em todas as 27 unidades da federação, o custo da cesta básica nacional.

Dessa forma, é possível comparar os custos dos principais alimentos básicos consumidos pelos brasileiros em diferentes regiões, bem como comparar o valor da cesta básica com o valor do salário mínimo vigente. Nesse sentido, a cesta básica também é utilizada como mediadora do poder de compra do salário mínimo.

Em virtude da pandemia de coronavírus, a Pesquisa Nacional da Cesta Básica foi suspensa, em 18/03, em todas as 17 capitais onde é realizada mensalmente pelo DIEESE.

O preço da cesta básica apresentou aumento em 15 das 17 capitais pesquisadas no período compreendido entre 1 e 18 de março. As altas mais expressivas ocorreram em Campo Grande (6,54%), Rio de Janeiro (5,56%), Vitória (5,16%) e Aracaju (5,11%). As quedas foram observadas em Belém (-3,27%) e São Paulo (-0,24%).

Diante de tais considerações, o presente Projeto de Lei tem o objetivo de coibir a cobrança de preços praticados até o último dia de março dos produtos integrantes da cesta básica, enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública, de modo que, será classificada como crime contra as relações de consumo, na forma da Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

Os estabelecimentos e fornecedores que não cumprirem o colocado pelo projeto de lei se submeterá às penalidades impostas no art. 2º, aplicadas de forma cumulativa.

Os valores angariados com o emprego das multas deverão ser utilizados prioritariamente nas áreas da saúde, do desenvolvimento econômico e para a implementação de políticas sociais, visando ao enfrentamento da pandemia da COVID-19.

Por outro lado, os produtos da cesta básica apreendidos serão imediatamente doados às entidades filantrópicas e aos programas e projetos sociais destinados à criança, ao adolescente, ao idoso e à mulher.

No campo da legalidade, a matéria versa sobre proteção e defesa da saúde, bem como de defesa do consumidor, temas de competência legislativa concorrente dos Estados-membros, conforme previsto no artigo 24, incisos V e XII, da Constituição Federal:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

*V - produção e consumo;*

*(...)*

*previdência social, proteção e defesa da saúde;*

Dentre as normas gerais, é importante citar a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, que em seu artigo 39, inciso X, configura prática abusiva a elevação sem justa causa do preço de produtos ou serviços, a seguir:

*Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras*

*práticas abusivas:*

*(....)*

*X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.*

No mais, a Constituição Federal em seu artigo 6º, instituiu o direito social, a alimentação adequada, garantindo aos indivíduos o exercício de seus direitos fundamentais em condições de igualdade, para que tenham uma vida digna por meio da proteção e garantias dadas pelo Estado de Direito. Confira-se:

*Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

Nesse sentido, a iniciativa proposta reveste-se de enorme interesse e relevância social, sobretudo, assegurando maior defesa ao consumidor neste momento de calamidade pública, preservando o preço justo pelas mercadorias, evitando que o comércio pratique preços abusivos e inoportunos, tirando proveito da situação de adversidade do poder econômico da população brasileira.

Por fim, tal propositura se reveste de relevância pública porque trará maior fiscalização nas relações entre fornecedor e consumidor, além de punir transgressores no tocante aos preços abusivos e injustos.

Sendo assim, pedimos o apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente proposta, tendo em vista que se mostra necessária e pertinente como forma de proteger os direitos dos cidadãos que se veem em dificuldades financeiras, devido à crise econômica.

Sala das Sessões, em

**DELMASSO**  
*Deputado Distrital*



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO GERMANO DELMASSO MARTINS** - Matr. 00134, Deputado(a) Distrital, em 30/06/2020, às 10:46, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0148508** Código CRC: **203E63A8**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 4- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8042  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.delmasso@cl.df.gov.br](mailto:dep.delmasso@cl.df.gov.br)

00001-00022307/2020-95

0148508v4



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990.**

[Mensagem de veto](#)  
(Vide Lei nº 9.249, de 1995).  
(Vide Decreto nº 3.000, de 1999).

Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I**  
**Dos Crimes Contra a Ordem Tributária**  
**Seção I**  
**Dos crimes praticados por particulares**

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: [\(Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000\)](#)

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V.

Art. 2º Constitui crime da mesma natureza: [\(Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000\)](#)

I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;

III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;

IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento;

V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

**Seção II**  
**Dos crimes praticados por funcionários públicos**

Art. 3º Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no [Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal \(Título XI, Capítulo I\)](#):

I - extravaiar livro oficial, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função; sonegá-lo, ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo ou contribuição social;

II - exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo ou contribuição social, ou cobrá-los parcialmente. Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

III - patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público. Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

## CAPÍTULO II

### Dos crimes Contra a Economia e as Relações de Consumo

Art. 4º Constitui crime contra a ordem econômica:

~~I - abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante:~~

~~a) ajuste ou acordo de empresas;~~

~~b) aquisição de acervos de empresas ou cotas, ações, títulos ou direitos;~~

~~c) coalizão, incorporação, fusão ou integração de empresas;~~

~~d) concentração de ações, títulos, cotas, ou direitos em poder de empresa, empresas coligadas ou controladas, ou pessoas físicas;~~

~~e) cessação parcial ou total das atividades da empresa;~~

~~f) impedimento à constituição, funcionamento ou desenvolvimento de empresa concorrente.~~

~~II - formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando:~~

~~a) à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas;~~

~~b) ao controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas;~~

~~c) ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores.~~

~~III - discriminar preços de bens ou de prestação de serviços por ajustes ou acordo de grupo econômico, com o fim de estabelecer monopólio, ou de eliminar, total ou parcialmente, a concorrência;~~

~~IV - açambarcar, sonegar, destruir ou inutilizar bens de produção ou de consumo, com o fim de estabelecer monopólio ou de eliminar, total ou parcialmente, a concorrência;~~

~~V - provocar oscilação de preços em detrimento de empresa concorrente ou vendedor de matéria-prima, mediante ajuste ou acordo, ou por outro meio fraudulento;~~

~~VI - vender mercadorias abaixo do preço de custo, com o fim de impedir a concorrência;~~

~~VII - elevar, sem justa causa, os preços de bens ou serviços, valendo-se de monopólio natural ou de fato.~~

~~VIII - elevar sem justa causa o preço de bem ou serviço, valendo-se de posição dominante no mercado.~~

~~(Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)~~

~~Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.~~

I - abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante qualquer forma de ajuste ou acordo de empresas; [\(Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011\).](#)

a) (revogada); [\(Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011\).](#)

b) (revogada); [\(Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011\).](#)

c) (revogada); [\(Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011\).](#)

d) (revogada); [\(Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011\).](#)

e) (revogada); [\(Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011\).](#)

f) (revogada); [\(Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011\).](#)

II - formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando: [\(Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011\).](#)

a) à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas; [\(Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011\).](#)

b) ao controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas; [\(Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011\).](#)

c) ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores. [\(Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011\).](#)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa. [\(Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011\).](#)

III - (revogado); [\(Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011\).](#)

IV - (revogado); [\(Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011\).](#)

V - (revogado); [\(Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011\).](#)

VI - (revogado); [\(Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011\).](#)

VII - (revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011\).](#)

Art. 5º Constitui crime da mesma natureza: [\(Revogado pela Lei nº 12.529, de 2011\).](#)

~~I - exigir exclusividade de propaganda, transmissão ou difusão de publicidade, em detrimento de concorrência;~~  
[\(Revogado pela Lei nº 12.529, de 2011\).](#)

~~II - subordinar a venda de bem ou a utilização de serviço à aquisição de outro bem, ou ao uso de determinado serviço;~~  
[\(Revogado pela Lei nº 12.529, de 2011\).](#)

~~III - sujeitar a venda de bem ou a utilização de serviço à aquisição de quantidade arbitrariamente determinada;~~  
[\(Revogado pela Lei nº 12.529, de 2011\).](#)

~~IV - recusar-se, sem justa causa, o diretor, administrador, ou gerente de empresa a prestar à autoridade competente ou prestá-la de modo inexacto, informando sobre o custo de produção ou preço de venda.~~  
[\(Revogado pela Lei nº 12.529, de 2011\).](#)

~~Pena - detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.~~ [\(Revogado pela Lei nº 12.529, de 2011\).](#)

~~Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso IV.~~  
[\(Revogado pela Lei nº 12.529, de 2011\).](#)

Art. 6º Constitui crime da mesma natureza: [\(Revogado pela Lei nº 12.529, de 2011\).](#)

~~I - vender ou oferecer à venda mercadoria, ou contratar ou oferecer serviço, por preço superior ao oficialmente tabelado, ao regime legal de controle;~~  
[\(Revogado pela Lei nº 12.529, de 2011\).](#)

~~II - aplicar fórmula de reajustamento de preços ou indexação de contrato proibida, ou diversa daquela que for legalmente estabelecida, ou fixada por autoridade competente;~~  
[\(Revogado pela Lei nº 12.529, de 2011\).](#)

~~III - exigir, cobrar ou receber qualquer vantagem ou importância adicional de preço tabelado, congelado, administrado, fixado ou controlado pelo Poder Público, inclusive por meio da adoção ou de aumento de taxa ou outro percentual, incidente sobre qualquer contratação.~~  
[\(Revogado pela Lei nº 12.529, de 2011\).](#)

~~Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, ou multa.~~ [\(Revogado pela Lei nº 12.529, de 2011\).](#)

Art. 7º Constitui crime contra as relações de consumo:

I - favorecer ou preferir, sem justa causa, comprador ou freguês, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores;

II - vender ou expor à venda mercadoria cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou que não corresponda à respectiva classificação oficial;

III - misturar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, para vendê-los ou expô-los à venda como puros; misturar gêneros e mercadorias de qualidades desiguais para vendê-los ou expô-los à venda por preço estabelecido para os demais mais alto custo;

IV - fraudar preços por meio de:

a) alteração, sem modificação essencial ou de qualidade, de elementos tais como denominação, sinal externo, marca, embalagem, especificação técnica, descrição, volume, peso, pintura ou acabamento de bem ou serviço;

b) divisão em partes de bem ou serviço, habitualmente oferecido à venda em conjunto;

c) junção de bens ou serviços, comumente oferecidos à venda em separado;

d) aviso de inclusão de insumo não empregado na produção do bem ou na prestação dos serviços;

V - elevar o valor cobrado nas vendas a prazo de bens ou serviços, mediante a exigência de comissão ou de taxa de juros ilegais;

VI - sonegar insumos ou bens, recusando-se a vendê-los a quem pretenda comprá-los nas condições publicamente ofertadas, ou retê-los para o fim de especulação;

VII - induzir o consumidor ou usuário a erro, por via de indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza, qualidade do bem ou serviço, utilizando-se de qualquer meio, inclusive a veiculação ou divulgação publicitária;

VIII - destruir, inutilizar ou danificar matéria-prima ou mercadoria, com o fim de provocar alta de preço, em proveito próprio ou de terceiros;

IX - vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo;

Pena - detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IX pune-se a modalidade culposa, reduzindo-se a pena e a detenção de 1/3 (um terço) ou a de multa à quinta parte.

### CAPÍTULO III Das Multas

Art. 8º Nos crimes definidos nos arts. 1º a 3º desta lei, a pena de multa será fixada entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único. O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a 14 (quatorze) nem superior a 200 (duzentos) Bônus do Tesouro Nacional BTN.

Art. 9º A pena de detenção ou reclusão poderá ser convertida em multa de valor equivalente a:

I - 200.000 (duzentos mil) até 5.000.000 (cinco milhões) de BTN, nos crimes definidos no art. 4º;

II - 5.000 (cinco mil) até 200.000 (duzentos mil) BTN, nos crimes definidos nos arts. 5º e 6º;

III - 50.000 (cinquenta mil) até 1.000.000 (um milhão de BTN), nos crimes definidos no art. 7º.

Art. 10. Caso o juiz, considerado o ganho ilícito e a situação econômica do réu, verifique a insuficiência ou excessiva onerosidade das penas pecuniárias previstas nesta lei, poderá diminuí-las até a décima parte ou elevá-las ao décuplo.

### CAPÍTULO IV Das Disposições Gerais

Art. 11. Quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Parágrafo único. Quando a venda ao consumidor for efetuada por sistema de entrega ao consumo ou por intermédio de outro em que o preço ao consumidor é estabelecido ou sugerido pelo fabricante ou concedente, o ato por este praticado não alcança o distribuidor ou revendedor.

Art. 12. São circunstâncias que podem agravar de 1/3 (um terço) até a metade as penas previstas nos arts. 1º, 2º e 4º a 7º:

I - ocasionar grave dano à coletividade;

II - ser o crime cometido por servidor público no exercício de suas funções;

III - ser o crime praticado em relação à prestação de serviços ou ao comércio de bens essenciais à vida ou à saúde.

Art. 13. ~~(Vetado).~~

~~Art. 14. Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos nos arts. 1º a 3º quando o agente promover o pagamento de tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia. (Revogado pela Lei nº 8.383, de 30.12.1991)~~

Art. 15. Os crimes previstos nesta lei são de ação penal pública, aplicando-se-lhes o disposto no [art. 100 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal](#).

Art. 16. Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos nesta lei, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

Parágrafo único. Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços. [\(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.080, de 19.7.1995\)](#)

Art. 17. Compete ao Departamento Nacional de Abastecimento e Preços, quando e se necessário, providenciar a desapropriação de estoques, a fim de evitar crise no mercado ou colapso no abastecimento.

~~Art. 18. Fica acrescentado ao [Capítulo III do Título II do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal](#), um artigo com parágrafo único, após o art. 162, renumerando-se os subsequentes, com a seguinte redação: [\(Revogado pela Lei nº 8.176, de 8.2.1991\)](#)~~

~~"Art. 163. Produzir ou explorar bens definidos como pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.~~

~~Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.~~

~~Parágrafo único. Incorre na mesma pena aquele que adquirir, transportar, industrializar,~~

~~tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput.~~

Art. 19. O caput do [art. 172 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) - Código Penal, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 172. Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado.

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa".

Art. 20. [O § 1º do art. 316 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) Código Penal, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 316. ....

§ 1º Se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza;

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa".

Art. 21. O [art. 318 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) Código Penal, quanto à fixação da pena, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 318. ....

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa".

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, o [art. 279 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) - Código Penal.

Brasília, 27 de dezembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR  
*Jarbas Passarinho*  
*Zélia M. Cardoso de Mello*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.12.1990

\*



PROPOSIÇÃO - PL 1293/2020

LIDO EM: 30/06/2020

Brasília, 30 de junho de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 30/06/2020, às 17:10, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: 0149499 Código CRC: 36A34EE6.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [seleg@cl.df.gov.br](mailto:seleg@cl.df.gov.br)

00001-00022307/2020-95

0149499v2



## DESPACHO

Ao SPL para indexações, em seguida ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de proposição correlata/análoga em tramitação, **Projeto de Lei nº 1.077/20**, que “Dispõe sobre práticas excessivas na comercialização de produtos nos comércios do Distrito Federal durante o período de Combate e enfrentamento do Novo Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências”. (Art. 154/ 175 do RI).

Brasília, 30 de junho de 2020

**MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS**  
*Assessor Legislativo*



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS - Matr. 13821, Secretário(a) Legislativo - Substituto(a)**, em 02/07/2020, às 09:32, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
Código Verificador: **0149500** Código CRC: **315573E5**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [seleg@cl.df.gov.br](mailto:seleg@cl.df.gov.br)

00001-00022307/2020-95

0149500v2